

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	01
Decisão Monocrática .....	01
Ministério Público de Contas .....	07
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	07
Atos e Despachos.....	07
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	09
Atos e Despachos.....	09

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 36/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-701/2022.

DAS PARTES:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.

CONTRATADA: RC AUTO PNEUS PEÇAS SERVIÇOS LTDA

CNPJ n.º 09.312.706/0001-63

Endereço: Avenida Durval de Góes Monteiro, nº 4000 A, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada de conjunto de pneus e na prestação de serviço de alinhamento, balanceamento e montagem para atender a frota de veículos do CONTRATANTE, mediante condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2022 e todos seus anexos, parte integrante deste Contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação, correrão por conta dos recursos orçamentários deste Tribunal de Contas, para o exercício de 2022, 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas - 33.90.30-00 Material de Consumo e 33.90.39-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a partir da data da publicação de seu extrato.

DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá ao CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Órgão, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

DO FORO: Comarca de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 22.12.2022

REPRESENTANTES:

Pelo Contratante: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

Pela Contratada: Sr. Rangel Cássio Neves dos Santos.

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

#### Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC-10287/2008

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

**INTERESSADO FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES FARIAS .****ASSUNTO: INSPEÇÃO "IN LOCO" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007****DECISÃO MONOCRÁTICA**

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica. No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, preferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 25/08/2008. verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC10287/2008, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO: TC-601/2007****UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA****INTERESSADO WALTER FERNANDO SILVA LEITE .****ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2006****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno. O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica. No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, preferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 17/01/2007, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC601/2007, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c

artigo 6º, III e artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO: TC-14079/2010****UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL****CONTRATADO: REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE.****ASSUNTO: INSPEÇÃO "IN LOCO" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009****DECISÃO MONOCRÁTICA**

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno. O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica. No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, preferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência. Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 08/11/2010, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC14079/2010, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:****PROCESSO: TC - 16928/2017****UNIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS****CONTRATADO: J.I. ALBUQUERQUE FERREIRA - ME.****ASSUNTO: CONTRATOS****DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. NÃO ENVIO DOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. FUNCONTAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos, em atenção ao princípio da segurança jurídica. No tocante aos processos de fiscalização de licitações e contratos e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

**Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 14/10/2016 e contrato celebrado no ano de 2012, verificou-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do TC 16928/2017, com base no Art. 1º e Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO: TC-7586/2014</b>
<b>INTERESSADO: INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES – IZP</b>
<b>RESPONSÁVEL: CRISTIANO ROBÉRIO ARAÚJO MEDEIROS</b>
<b>ASSUNTO: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGENERES</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA – NO BREAK, DESTINADOS AO IZP. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de fiscalização de licitações e contratos e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

**Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 09/06/2014 e contrato celebrado no ano de 2014, verificou-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do TC-7586/2014, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito; ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL; III. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal

de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL; Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO: TC – 14356/2010</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Tânia Maria Jatobá da Silva Costa</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 2000.2860/2009 referente ao pedido de aposentadoria voluntária por parte da Sra. Tânia Maria Jatobá da Silva Costa, CPF nº 087.202.664-72, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 15063-0, lotada na SEMED, integrante do Poder Executivo municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88. (CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 2.811, de 26 de novembro de 2009, publicada no D.O.M. de 27/11/2009, subscrito pelo Sr. José Cícero Soares de Almeida, Prefeito de Maceió à época, concedendo a aposentadoria em foco. 4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-3827/2022/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de 445 de REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 16/11/2010, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL). 8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO 9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 2.811, de 26 de novembro de 2009, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Tânia Maria Jatobá da Silva Costa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas



cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 1071/2011
<b>UNIDADE IPREV –</b> Maceió
<b>INTERESSADO</b> Josefa Maria da Silva e Carlos Eduardo do Nascimento
<b>ASSUNTO</b> Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Josefa Maria da Silva e do Sr. Carlos Eduardo do Nascimento, na qualidade de cônjuge e filho, respectivamente, do ex-segurado José Ivanildo Batista do Nascimento, CPF nº 348.720.514-61, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, matrícula nº 05043-1, integrante do Poder Executivo municipal, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas..

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. 40, §7º, II da CF/88. (CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. 3. Consta-se que foi expedido a Portaria Nº 2.722, de 12 de novembro de 2010, subscrita pelo Sr. José Cícero Soares de Almeida, Prefeito de Maceió à época, publicada no D.O.M. de 13/11/2010, concedendo o benefício em foco. 4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-3852/2022/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo reconhecimento dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, em conformidade com a tese fixada pelo STF que julgou o tema de 445 de REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem. 6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o ato de concessão em foco revestiu de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 19/01/2011, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO:

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 2.722, de 12 de novembro de 2010, que concedeu o benefício de pensão por morte aos beneficiários Josefa Maria da Silva e Carlos Eduardo do Nascimento, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas

cabíveis a dar ciência ao IPREV – Maceió, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao IPREV – Maceió, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-12172/2010
<b>UNIDADE:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
<b>CONTRATADO:</b> MARIA DE FÁTIMA BARROS LINS.
<b>ASSUNTO:</b> INSPEÇÃO “IN LOCO” DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO “IN LOCO”. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 23/09/2010, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC12172/2010, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-15030/2003
<b>UNIDADE:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
<b>INTERESSADO:</b> REDSON CHARLES F.P BARROS
<b>ASSUNTO:</b> INSPEÇÃO “IN LOCO” DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO “IN LOCO”. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno. O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica. No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação



deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 01/10/2003, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC15030/2003, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-12214/2012
<b>UNIDADE:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO
<b>INTERESSADO:</b> GENIVAL DE OLIVEIRA FERRO
<b>ASSUNTO:</b> INSPEÇÃO "IN LOCO" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 17/08/2012, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC12214/2012, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-9682/2006
-------------------------------

<b>UNIDADE:</b> SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PENEDO
<b>INTERESSADO:</b> PENEDO JOSÉ ÂNGELO JATOBA MENDES
<b>ASSUNTO:</b> INSPEÇÃO "IN LOCO" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO PENEDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 17/07/2006, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC9682/2006, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-3391/2012
<b>UNIDADE:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
<b>INTERESSADO:</b> ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR
<b>ASSUNTO:</b> INSPEÇÃO "IN LOCO" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 21/03/2012, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da

publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC3391/2012, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO: TC-10878/2012</b>
<b>UNIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO</b>
<b>INTERESSADO: EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES</b>
<b>ASSUNTO: INSPEÇÃO "IN LOCO" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011</b>

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 24/07/2012, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC10878/2012, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO: TC-3796/2009</b>
<b>UNIDADE: PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA</b>
<b>INTERESSADO: ERIVALDO BEZERRA SANDES</b>
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008</b>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL. Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base

nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno. O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica. No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução: Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 06/04/2009, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC3796/2009, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO: TC-12826/2008</b>
<b>UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS</b>
<b>INTERESSADO: WEDNA DE MIRANDA LESSA SANTOS</b>
<b>ASSUNTO: INSPEÇÃO "IN LOCO" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007</b>

DECISÃO MONOCRÁTICA

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 23/10/2008, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC12826/2008, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigos 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão,



conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-6214/2012
<b>UNIDADE:</b> PREFEITURA DE OLIVENÇA
<b>INTERESSADO:</b> JORGINALDO VIEIRA DE MENESES
<b>ASSUNTO:</b> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE OLIVENÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NECESSIDADE DE MAIS INSTRUÇÃO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Governo, com base nos arts. 1º, IV, 34 c/c art. 94, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, II e art. 150 e ss. do Regimento Interno. O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Governo e quando necessitem de mais instrução, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 22/05/2014, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação Resolução Normativa nº 13/2022, bem como a necessidade de mais instrução, tendo em vista que o Ministério Público de Contas opinou pela realização das seguintes diligências:

Comprovação de que a citação do Sr. Jorginaldo Vieira de Menezes:

Realização de diligências, inclusive em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, no sentido de buscar o endereço atualizado do responsável Sr. Jorginaldo Vieira de Menezes e analisar se a citação editalícia foi regular;

Manifestação conclusiva acerca da regularidade, irregularidade ou regularidade com ressalvas das contas pela Diretoria Técnica competente; e

Realização de instrução processual por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do TC-6214/2012, com base no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. ENCAMINHAR os autos à Presidência deste eg. Tribunal para tomar a medidas cabíveis a encaminhar ao Gestor epigrafado(a) e à Câmara Municipal de Olivença, conforme o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022;

III. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

IV. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente para que os autos permaneçam arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

VI. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-11790/2012
<b>UNIDADE:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO
<b>INTERESSADO:</b> MARIA DO SOCORRO CARDOSO FERRO
<b>ASSUNTO:</b> INSPEÇÃO "IN LOCO" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO

NEGRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, com base nos arts. 1º, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, III do Regimento Interno.

O Pleno desta Corte de Contas aprovou, em 23 de agosto de 2022, a Resolução Normativa nº 13/2022 que fixou critérios claros e objetivos para análise e julgamento dos processos de contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

No tocante aos processos de Contas de Gestão e quando não houver indicativo de dano ao erário, deve-se aplicar o que fora estabelecido no seguinte dispositivo da supracitada resolução:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ainda assim, de acordo com o Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, quando houver a reunião dos requisitos dos artigos 1º e 2º desta resolução, o relator, monocraticamente, proferirá decisão terminativa pelo arquivamento e remeterá os autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência.

Neste sentido, por se tratar de processo instaurado em 13/08/2012, verifica-se que o ingresso dos autos no TCE-AL ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução Normativa nº 13/2022. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo TC11790/2012, com base no Art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, aprovada em 23 de agosto de 2022, c/c artigo 6º, III e artigo 178 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito;

III. ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para a sua devida ciência, conforme Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

IV. REMETER os autos, após a ciência do Parquet de Contas, para a Diretoria Técnica competente, para os autos permanecerem arquivados pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas desta decisão, conforme Art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL;

V. Após transcorrido o prazo definido no dispositivo anterior e não constatada a interposição de recurso em face desta decisão, DESCARTAR os autos, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais, conforme Art. 3º, §2º da Resolução Normativa nº 13/2022 TCE/AL.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

**Responsável pela resenha**

**Ministério Público de Contas**

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**

**Atos e Despachos**

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 42/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n.4542/2003 (Anexos: TCE/AL n.5444/2002, TCE/AL n.4343//2002, TCE/AL n.5446/2002, TCE/AL n.4345/2002, TCE/AL n.5448/2002, TCE/AL n.5449/2002, TCE/AL n. 1603/2003, TCE/AL n.2762/2003, TCE/AL n.3896/2003, 3897/2003, TCE/AL n.12562/2003, TCE/AL n.13836/2003) Interessado : Prefeitura de Canapi- 2002 Assunto : Balanço Geral Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 41/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n.4792/2008 (Anexos: TCE/AL n.15067/2010, TCE/AL n.5128/2011,TCE/AL n.6260/2011) Interessado : Prefeitura de Atalaia- 2007 Assunto : Balanço Geral Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 28/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 6193/2013 (Volumes 1, 2 e 3); Anexos: TCE/AL n. 961/2014; TCE/AL n. 18073/2013; TCE/AL n. 1658/2014 Interessado : Prefeitura de Poço das Trincheiras - 2012 Assunto : Prestação de Contas de Governo Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a

requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 180/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 6437/2014; Anexos: TCE/AL n. 15076/2014; TCE/AL n.15077/2014 Interessado : Câmara Municipal de Capela - 2013 Assunto : Prestação de Contas de Gestão Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 181/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n.5188/2007 (Anexos: TCE/AL n.14964/2006, TCE/AL n.5069/2007,TCE/AL TCE/AL n.5071/2006,TCE/AL n.5691/2007,TCE/AL n. 5675/2007, TCE/AL n. 5414/2007, TCE/AL n.5406/2007,TCE/AL n. 5189/2007, TCE/AL n.5191/2007) Interessado : Prefeitura de Canapi - 2006 Assunto : Balanço Geral Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 190/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL N. 5281/2014 Interessado : Câmara Municipal de Ibataguara - 2013 Assunto : Prestação de Contas de Gestão Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos .

PARECER N. 187/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n.2576/2010 Interessado : Câmara Municipal de Delmiro Gouveia - 2007 Assunto : Inspeção in loco Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 189/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n.8831/2007; Anexos: TCE/AL n.9614//2008, TCE/AL n.10951/2008. Interessado : Prefeitura de Ibataguara - 2005 Assunto : Auditoria Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 178/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 14579/2009 Interessado : FUNESP - 2009 Assunto : Prestação de Contas de Gestão Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 191/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 9015/2007 Interessado : Câmara Municipal de Ibataguara - 2006 Assunto : Inspeção in loco Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 193/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL N. 5990 /2013 Interessado : Prefeitura de Mata Grande - 2012 Assunto : Prestação de Contas de Governo Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 192/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 4078/2007; Anexos: TCE/AL n. 4072/2007; TCE/AL n.13558/2006; TCE/AL n. 4197/2007; TCE/AL n. 13561/2006; TCE/AL n. 4194/2007; TCE/AL n. 2628/2007; TCE/AL n. 13562/2006; TCE/AL n. 12157/2006; TCE/AL n. 12155/2006; TCE/AL n. 12153/2006; TCE/AL n. 4076/2007 Interessado : Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes - 2006 Assunto : Prestação de Contas de Gestão Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos

PARECER N. 46/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n.5783/2006 (Anexos: TCE/AL n.8672/2006., TCE/AL n.8679/2006,TCE/AL TCE/AL n.8680/2006, TCE/AL n.8678/2006, TCE/AL n.7071/2010, TCE/AL n.7072/2010, TCE/AL n.6111/2011., TCE/AL n.8678/2006, TCE/AL n.8677//2006, TCE/AL n.5801/2006, TCE/AL n.65784/2006, TCE/AL n.5793/2006, TCE/AL n.8676/2006, TCE/AL n. 8675/2006, TCE/AL n.5799/2006, TCE/AL n.12266/2007, TCE/AL n.2168/2010) Interessado : Prefeitura de Canapi- 2005 Assunto : Balanço Geral Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 24/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 6123/2012; Anexos: TCE/AL n. 13106/2016; TCE/AL n. 7151/2012; TCE/AL n. 7053/2012; TCE/AL n. 6116/2012; TCE/AL n. 7486/2012; TCE/AL n. 6115/2012; TCE/AL n. 4790/2012; TCE/AL n. 4791/2012 Interessado : Prefeitura de Canapi - 2011 Assunto : Prestação de Contas de Governo Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 47/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 7039/2014 (Volumes 1, 2 e 3) Interessado : Prefeitura de Atalaia - 2013 Assunto : Prestação de Contas de Gestão Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a

requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 36/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n.5149/2006 (Anexos: TCE/AL n.5145/2006, TCE/AL n.1821//2006, TCE/AL n.5145/2006, TCE/AL n.1821/2006, TCE/AL n.5147/2006, TCE/AL n.3150/2005, TCE/AL n. 10181/2005, TCE/AL n.9739/2005, TCE/AL n.9744/2005, 3897/2003, TCE/AL n.97457/2005, TCE/AL TCE/AL n.9742/2005,TCE/AL n.12409/2005, TCE/AL n.1819/2006, TCE/AL n.10175/2005) Interessado : Prefeitura de Senador Rui Palmeira- 2005 Assunto : Balanço Geral Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 34/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n.4000/2006 (Anexos: TCE/AL n.1620/2006, TCE/AL n.1618/2006,TCE/AL n.3997/2006, TCE/AL n.6290/2005, TCE/AL n.10135/2005, TCE/AL n.6195/2005, TCE/AL n. 12422/ 10824/2005, TCE/AL n.10821/2005, 2780/2005, TCE/AL n.4378/2005) Interessado : Prefeitura de Mata Grande- 2005 Assunto : Balanço Geral Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC 1. Ciente da decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 185/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n.9941/2008; Anexos: TCE/AL n. 895/2008, TCE/AL n. 903/2008, TCE/AL n. 11141/2008, TCE/AL n. 11574/2008, TCE/AL n. 12592/2008. Interessado : Secretaria de Estado da Saúde/ Fundo Estadual de Saúde-2007 Assunto : Relatório DFAFOE de inspeção in-loco Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 186/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 3782/2005 Interessado : Câmara Municipal de Atalaia - 2003 Assunto : Inspeção In Loco Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos

PARECER N. 184/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 8830/2007 Interessado : Prefeitura de São José da Laje - 2006 Assunto : Prestação de Contas de Gestão - Auditoria Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 183/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n.8749/2007 (Anexos: TCE/AL n.7134/2008). Interessado : Prefeitura de São José da Lage Assunto : Inspeção "in loco" Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC

1. Ciente da decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 43/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 5025/2014 (Volumes 1 e 2); Anexos: TCE/AL n. 1976/2014; TCE/AL n. 1977/2014; TCE/AL n. 5017/2014; TCE/AL n. 9382/2013; TCE/AL n. 9384/2013; TCE/AL n. 9385/2013; TCE/AL n. 11982/2013; TCE/AL n. 12230/2013; TCE/AL n. 15040/2013; TCE/AL n. 15041/2013; TCE/AL n. 18227/2013 Interessado : Prefeitura de São José da Laje - 2013 Assunto : Prestação de Contas de Governo Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 25/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 830/2014; Anexos: TCE/AL n. 3100/2015 Interessado : Prefeitura de Carneiros - 2011 Assunto : Prestação de Contas de Governo Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos

PARECER N. 44/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 1398/1997; Anexo: TCE/AL n. 3177/1998 Interessado : Prefeitura de Canapi - 1996 Assunto : Prestação de Contas de Governo Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC

1. Ciente da decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.

PARECER N. 48/2023/2ªPC/PB Processo TCE/AL n. 6307/2012; Anexos: TCE/AL n. 1361/2012; TCE/AL n. 6741/2012; TCE/AL n. 6740/2012; TCE/AL n. 6722/2012 Interessado : Prefeitura de Água Branca - 2011 Assunto : Prestação de Contas de Governo Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas Classe : PC

1. Ciente da Decisão do Conselho(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito. 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal. 3. Arquivem-se os autos.



Maceió, 12 de janeiro de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

## 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PAR-4PMPC-3984/2022/RS

Processo TC/AL n. TC/1.8.001285/2022

Interessado: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

PROCESSO COM DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO FISCAL REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO.

PAR-4PMPC-113/2023/EP

Processo TC/AL n. TC/1.8.011433/2020

Interessado: EDVÂNIA FARIAS ROCHA UGÁ CÂMARA

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO.

PAR-4PMPC-114/2023/EP Processo TC/AL n. TC/1.8.008845/2022 Interessado: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO.

PAR-4PMPC-112/2023/RS

Processo TCE/AL nº: TC/007089/2015

Interessado: DFAFOM

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DE GESTÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

DESMPC-4PMPC-29/2023/RS

Processo: TC/012958/2017

INTERESSADO: DFAFOM

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

AUDITORIA. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA ACERCA DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

PAR-4PMPC-109/2023/RS

Processo TCE/AL nº: TC/005134/2014

Interessado: Prefeitura de Branquinha

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA ACERCA DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MÉRITO. IRREGULARIDADES GRAVES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

PAR-4PMPC-110/2023/RS

Processo TCE/AL nº: TC/005253/2011

Interessado: Prefeitura de JOAQUIM GOMES,

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. INCIDÊNCIA.

PAR-4PMPC-116/2023/RS

Processo TCE/AL nº: TC/006554/2018

Interessado: DFAFOM

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Branquinha

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC AUDITORIA. CONTAS DE GESTÃO. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. INCIDÊNCIA.

PAR-4PMPC-115/2023/RS

Processo TCE/AL nº: TC/005365/2015 Interessado: Prefeitura Municipal de Branquinha Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. INCIDÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-30/2023/RS

Processo: TC/005284/2017

INTERESSADO: DFAFOM

Unidade Gestora: Município de Olho D'Água do Casado

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC O

Ministério Público de Contas manifesta-se pelo atendimento ao item 7.1 da Conclusão do Relatório DAFOM, às fls. 02-17 dos autos, nos termos do art. 73 da LOTCE. Manifestação decorrente de substituição ao titular no período compreendido entre 1º e 31 de janeiro de 2023. Maceió/Al, 12 de Janeiro de 2023.

DESMPC-4PMPC-31/2023/RS

Processo: TC/009624/2019

INTERESSADO: DFAFOM

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. COMPETÊNCIA DO PLENO DO TCE/AL. DESIGNAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE. NULIDADE. INDICAÇÃO DE ACHADOS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA ÀS NBASP E À LINDB. RECOMENDAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADE. ACHADOS APONTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INDISPENSÁVEIS.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha